**PARECER CME Nº 013/2011**

Manifesta-se sobre a regularização da vida escolar da educanda Valentina Eva Borges Massena.

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício Asp. Leg. Nº 301/2011, solicita a este colegiado Parecer que ampare a regularização da vida escolar da educanda Valentina Eva Borges Massena.

Segundo documentação enviada pela Secretaria Municipal de Educação a educanda foi indevidamente matriculada na 4ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos no ano de 2009.

De acordo com o Memorando nº 043/2011 da EMEF Carlos Antônio Wilkens, enviado à Secretaria Municipal de Educação e encaminhado a este Conselho através de cópia anexa ao Ofício supracitado, destacamos o seguinte:

* A educanda foi encaminhada à escola através da Central de Matrículas em 26/03/2009 para a 4ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos.
* Após cumpridos os prazos legais do atestado de vaga foi feita a matrícula mediante Atestado de Transferência emitido pela EMEF La Hire Guerra, do município de Eldorado do Sul/RS, datado de 31/03/2009, atestando que a educanda estava cursando a 4ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos no ano de 2009, sendo que o Histórico Escolar estava previsto para ser entregue em 31/05/2009.
* A educanda foi matriculada na 4ª série e no decorrer do ano letivo foi infrequente, tendo sido providenciada a FICAI (Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente). Ao término do ano letivo a educanda foi reprovada em Matemática.
* Em 2010 a educanda foi matriculada no 5º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos e foi novamente infrequente, resultando em nova FICAI (Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente). Ao término do ano letivo a educanda foi reprovada em Língua Portuguesa e Matemática.
* Em 2011 a educanda iniciou seu ano letivo em 14/03/2011, data em que foi solicitada sua transferência à Central de Matrículas para a EMEF Dagmar de Lima Mucillo.
* Foi solicitado à família entregar a documentação que faltava, a qual alegou já ter entregado. Diante do fato, a escola entrou em contato com escola de origem que providenciou cópia do Histórico Escolar através de fax, tendo enviado posteriormente o original pelo correio.
* Ficou constatado, através da documentação e confirmado por contato telefônico, que a educanda cursou a 1ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos em 2006, tendo sido aprovada. Em 2007 cursou a 2ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos, tendo sido reprovada e, em 2008 cursou e foi aprovada no 3º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos.
* A escola constatou, através da documentação e de confirmação através de contato telefônico que a educanda deveria estar no 4º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos e não na 4ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos, conforme expedido no documento de transferência.
* A escola solicita ao Setor de Aspectos Legais da Secretaria Municipal de Educação orientações quanto aos procedimentos a serem adotados para solucionar a lacuna existente na vida escolar da educanda.

Conforme o Ofício Asp. Legais nº 301/2011, apresentamos abaixo o quadro demonstrativo do caso:

| EMEF | Ano Letivo | Série/Ano | Resultado Final |
| --- | --- | --- | --- |
| La Hire Guerra – Eldorado do Sul | 2006 | 1ª série | Aprovada |
| La Hire Guerra – Eldorado do Sul | 2007 | 2ª série | Reprovada |
| Foi feita equivalência de 2007 para 2008 | | | |
| La Hire Guerra – Eldorado do Sul | 2008 | 3º ano | Aprovada |
| Aluna deveria estar no 4º ano ou 3ª série em 2009 | | | |
| Carlos Antônio Wilkens - Cachoeirinha | 2009 | 4ª série | Reprovada |
| Carlos Antônio Wilkens - Cachoeirinha | 2010 | 5º ano | Reprovada |
| C.A.Wilkens – transferida para Dagmar Mucillo | 2011 | 5º ano | - |

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

A LDBEN no seu artigo 5º diz que *“O acesso ao ensino fundamental é direito público”* e no § 5º deste mesmo artigo afirma: *“Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.”*

No Artigo 23, em seu § 1º, a lei diz o seguinte: *“A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”*

A Resolução CME Nº 006/2007, em seu artigo 16, que trata especificamente da transferência entre o currículo de 8 (oito) e 9 (nove) anos de duração, dispõe: “*No caso de transferência de alunos entre o currículo de 08 (oito) e 09 (nove) anos de duração, a avaliação seguirá os critérios de adequação idade/ano/série/ciclo escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, realizados na própria escola que o receber, apontando o ano/série/ciclo em que deverá ser matriculado, de acordo com o Parecer CNE/CEB n.º 07/2007, voto do relator, letra C: 'a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como* ***retrocesso****,* *o que poderia contribuir para o indesejável* ***fracasso escolar****'. (grifos do autor)”.* De acordo com esse Parecer, *“os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional […] os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir”.*

No Regimento Escolar Padrão, que regulamenta as escolas municipais organizadas por regime de série/ano, em seu item 8.5, que trata da Classificação há a seguinte manifestação: “Classificar significa posicionar o aluno em qualquer série/ano do Ensino Fundamental compatível com a sua idade, experiência, nível de desenvolvimento e conhecimento, segundo o processo de avaliação definido pela escola neste Regimento Escolar.”

No entanto, não foi este o caso da educanda, que, segundo o relatório constante do Memorando nº 043/2011, supracitado, não obteve classificação ou reclassificação em sua vida escolar, mas um avanço de um ano letivo, tendo em vista sua matrícula ter sido realizada na 4ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos e não na 3ª série ou seu equivalente, o 4º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos, que seria o correto, conforme sua trajetória anterior.

Considerando a trajetória da educanda Valentina Eva Borges Massena, que teve sua vida escolar prejudicada por ato falho na origem de sua transferência e, devido a isso acabou não adquirindo a suficiente apropriação dos conhecimentos básicos que antecedem a série em que foi matriculada, pressupõe-se que houve uma perda significativa de sua parte, pois não lhe foi possível acompanhar efetivamente a turma, tendo em vista faltarem-lhe os pré-requisitos necessários ao acompanhamento da série, o que vem se refletindo desde o ano de 2009, pois reprovou neste e no ano seguinte, não obtendo sucesso.

Cabe ressaltar, neste caso, que houve relatos de infrequência, resultando em FICAI (Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente), o que nos leva a crer uma certa falta de comprometimento por parte da família, ou até mesmo negligência, sendo um fator que possivelmente também contribuiu para sua reprovação.

**CONCLUSÃO:**

É função da escola e de toda instituição educativa a responsabilidade pelo desenvolvimento pleno dos educandos; a preocupação com a formação integral dos mesmos, em todas as dimensões.

Na possibilidade de reclassificação de aluno transferido, após concretizada a matrícula, cabe à nova escola a responsabilidade da regularização da vida escolar.

Entendemos que a escola tem o compromisso com a aprendizagem desta educanda e deverá proporcionar atividades extracurriculares no sentido de recuperar as dificuldades causadas pelo avanço indevido. É necessário o acompanhamento da educanda, garantindo experiências que a estruturem melhor na construção de aprendizagens fundamentais para a continuidade de seus estudos com sucesso, tendo em vista todo o processo, evitando dessa forma, o fracasso escolar. Somente desta maneira a educanda poderá seguir seus estudos, sendo amparada a lacuna existente na 3ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos ou no 4º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos.

Este colegiado alerta essa instituição para a observação dos documentos legais, seguindo as prerrogativas do Regimento Escolar, garantindo a legitimidade de todo processo acima exposto, assegurando o cumprimento da legislação e a regularização da vida escolar da educanda Valentina Eva Borges Massena.

Solicita-se também o acompanhamento da Entidade Mantenedora, propiciando o suporte necessário para que a equipe da escola realize os procedimentos necessários e adequados.

Outro fator importante a ser enfatizado é o da compreensão por parte da família de todo esse processo e da necessidade de se comprometer com a participação e acompanhamento na vida escolar da educanda, de forma que a mesma sinta-se acolhida e amparada.

Face ao exposto, este colegiado valida a vida escolar da educanda Valentina Eva Borges Massena.

Aprovado em plenária, pelos conselheiros presentes, nesta data.

Aguinaldo Brazeiro

Ana Paula Lagemann

Eliane de Campos Pereira

Léa Araújo Mondo

Mara Rosane Freitas

Neila Maria Rodrigues Goulart

Neusa Nunes e Nunes

Nilce Guilhermina Farias da Silva

Rosa Maria Lippert Cardoso

Rosi Maria Fonseca dos Santos

Soraia Espezim de Carvalho

Teresinha Jacqueline Gimenez

Cachoeirinha, 22 de setembro de 2011.

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente do CME